

PARECER Nº 1663/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0394/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar a Prefeitura do Município a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via que tenha como objetivo a realização de eventos, obras e/ou serviços que possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco a sua segurança, indicando o tempo de duração da interdição da via e os caminhos alternativos que poderão ser utilizados.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13, inciso I de nossa Lei Orgânica, encontrando fundamento também no artigo 37, caput, da Lei Orgânica segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No que tange ao aspecto material, inicialmente cabe observar que a propositura não pretende obrigar o Executivo a criar página na Internet – o que poderia acarretar na criação de despesa – mas tão somente determina a inclusão, em página já existente, de informação de interesse público.

Com efeito, numa metrópole como a nossa, é cediço que a interdição de vias para a realização de eventos, reparos, obras e/ou serviços é medida que interfere diretamente com o bem estar de nossos munícipes acarretando, inclusive, interferências indesejáveis com o seu direito de locomoção.

Encontra fundamento no direito constitucionalmente garantido à informação, consagrado por nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIII, que reza: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...).”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e

outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes (grifos nossos).

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração”.

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No entanto, faz-se necessário a apresentação de Substitutivo à proposta original para fazer inserir ressalva de que a obrigatoriedade de aviso com antecedência de 48 horas da interdição de vias não abarca os eventos, obras e/ou serviços não programados, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, lembrando que compete ao Executivo gerenciar e administrar a utilização de bens públicos e o trânsito da cidade.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0394/11.

Obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a divulgar, em seu site oficial, com quarenta e oito horas de antecedência, qualquer interdição de via, que tenha como objetivo a realização de eventos, obras e/ou serviços, na qual possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, indicando o tempo de duração da interdição e os caminhos alternativos que possam ser utilizados.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos eventos, obras e/ou serviços não programados, decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/11

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano – PV

Florian Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD